



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.562, de 2020)

Dê-se ao art. 3º-F da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma do Projeto de Lei nº 1.562, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual a todos os trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço, observado o *caput* do art. 3º-B desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º-F, proposto para a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo Projeto de Lei (PL) em epígrafe, prevê que *é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual a todos os trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço, observada a primeira parte do caput do art. 3º-B.*

O comando do art. 3º-F remete à *primeira parte do art. 3º-B*. O que isso, significa, especificamente? Apenas a obrigatoriedade de fornecimento de máscaras (a trabalhadores dos estabelecimentos prisionais e de cumprimento de medidas socioeducativas, incluídos os prestadores de serviço), ou estaria incluído o permissivo de que elas fossem artesanais ou industriais?

Além disso, o art. 3º-F não prevê a incidência da parte final do art. 3º-B, que determina o fornecimento *de outros equipamentos de proteção quando o estabelecimento funcionar com atendimento ao público*. Embora vários estados tenham proibido visitas a presos e atendimento de advogados, pode ocorrer de eles serem retomados, havendo, assim presença de público nesses estabelecimentos.

Ante o exposto, apresentamos emenda para que o art. 3º-F faça remissão a todo o *caput* do art. 3º-B.

SF/20421.46662-76



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Por isso, peço o apoio dos meus nobres pares para aprovação
dessa emenda ao PL nº 1.562, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/20421.466662-76